



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.850 - SC (2016/0080251-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DERLI CELESTE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ GOLLMANN E OUTRO(S) - SC016166
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso concreto, a Corte de origem asseverou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que as inscrições na Serasa teriam abalado sua reputação comercial. Portanto, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.850 - SC (2016/0080251-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DERLI CELESTE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ GOLLMANN E OUTRO(S) - SC016166
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 215):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravo sustenta, em síntese, que "a recorrente não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física em favor de quem o dano moral decorrente de ato ilícito é presumido" (fls. 225), portanto não incide o óbice da Súmula 7/STJ, assim como devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.850 - SC (2016/0080251-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso concreto, a Corte de origem asseverou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que as inscrições na Serasa teriam abalado sua reputação comercial. Portanto, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada.

Verifica-se que o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que as inscrições na Serasa teriam abalado sua reputação comercial. É o que se depreende da leitura do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 164/167):

Com efeito, é impossível perscrutar a psique da pessoa física, a fim de verificar se ela sofreu, ou não, danos à sua honra, à sua dignidade ou à sua auto-estima. A pessoa natural não tem condições de 'demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais' (Sérgio Cavalieri Filho. obra já citada. p. 93).

Contudo, essa presunção não pode ser invocada em se tratando de ofensas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrogadas contra uma pessoa jurídica. Nesses casos, há meios de verificar se a pessoa moral sofreu danos ao seu bom nome e à imagem que detém perante a comunidade. Conforme adverte Cavalieri:

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a idéia de que dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza, etc.

Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. (ob. cit., p. 99)

No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que as inscrições na SERASA teriam abalado sua reputação comercial. Poderia tê-lo feito, por exemplo, comprovando que sofrera abalo em seu crédito ou diminuição de sua clientela.

Assim, à míngua de qualquer prova de que a boa imagem da empresa autora tenha sofrido abalos, a indenização por danos morais deve ser indeferida.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não cabe indenização de cunho moral. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, não prospera a alegação no sentido de que "a recorrente não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física em favor de quem o dano moral decorrente de ato ilícito é presumido" (fls. 225), pois tal tese carece do devido prequestionamento, e sequer foram opostos embargos de declaração.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0080251-0

AgInt no
REsp 1.592.850 / SC

Números Origem: 450157935120144040000 50005471620144047210 SC-50005471620144047210
TRF4-50157935120144040000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERLI CELESTE DE LIMA
ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
ÂNGELA FABIANA BEUTLER - SC023790
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERLI CELESTE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ GOLLMANN E OUTRO(S) - SC016166
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.